

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Apensos: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; e PL nº 4.540, de 2004)

Concede anistia para o crime que menciona

**Autor:** Deputado Salvador Zimbaldi

**Relator:** Deputado Walter Pinheiro

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, do Deputado Salvador Zimbaldi, visa conceder anistia àqueles que infringiram o art. 70 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT”. A redação do dispositivo em vigência, dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece o seguinte:

**“Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.**

Ao projeto original foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros, que “concede anistia aos que cometerem infração à Lei nº 4.117, de 1962, nos casos em que especifica”;

2. PL nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce, que “torna inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com o previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”;
3. PL nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto, que “revoga o artigo 70 da Lei nº 4.117, de 1962, extinguindo a pena de detenção para quem opera emissora de radiodifusão sem autorização oficial”;
4. PL nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte, que “revoga o artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”; e
5. PL nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, que “acresce dispositivo ao artigo 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, para análise de constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, está sujeito também à deliberação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, do ilustre Deputado Salvador Zimbaldi, tem como objetivo conceder anistia àqueles que operaram ou operam rádios não-outorgadas. À época em que a proposição foi apresentada, em maio de 1998, tinham se passado somente três meses da aprovação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária. Essa Lei, contudo, foi incapaz de trazer efetivamente para a legalidade todas as emissoras que desejavam prestar esses serviços. Segundo dados de agosto de 2007 do Ministério das Comunicações, das 19.170 entidades que apresentaram demonstração de interesse em prestar os

serviços de radiodifusão comunitária, apenas 2.867 haviam conseguido a autorização – ou seja, menos de 15% do total.

Além disso, a Lei nº 9.612, de 1998, não previu qualquer solução a ser dada aos processos legais já abertos contra os operadores de rádios não-outorgadas cujas atividades se deram anteriormente à criação desse novo serviço. Com isso, geraram-se dois tipos de processos judiciais, ambos igualmente injustos: os contra pessoas que operavam o serviço de radiodifusão comunitária sem outorga devido à não existência de uma lei que regulamentasse o serviço, e os que atingem cidadãos que operam sem licença devido à morosidade do Poder Público em avaliar os seus processos de outorga.

O espírito da Lei das Rádios Comunitárias deveria ser o de estabelecer um suporte legal para que as comunidades possam se manifestar democraticamente, expor suas idéias e assim contribuir para a aculturação da sociedade e para a sua formação cidadã. Mas, infelizmente, podemos ver hoje que os efeitos da Lei nº 9.612, de 1998, estão longe disso, e o texto legal não tem sido capaz de prover um efetivo benefício a todos os cidadãos.

Ressalte-se que as rádios comunitárias verdadeiras, operando com ou sem outorga, não representam uma ameaça à radiodifusão comercial, à população ou ao sistema de controle do tráfego aéreo, como muitos querem fazer crer. Devido às limitações de alcance, de potência e principalmente devido aos fins a que se prestam - a veiculação de conteúdos de relevância social e não orientadas pela lógica de mercado – esse tipo de emissora, com raras exceções, não interfere na radiodifusão regularmente instalada, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico. Mais que isso: a radiodifusão comunitária representa uma grande contribuição à democratização das comunicações.

Assim, entendemos meritória a anistia proposta, uma vez que os operadores dessas rádios clandestinas, em sua maioria, foram forçados a operar na ilegalidade, seja devido à falta de regulamentação dos serviços de radiodifusão comunitária, seja devido à demora do Poder Público para conceder as outorgas. Contudo, entendemos que alguns ajustes devem ser feitos na proposta original, de modo a aperfeiçoar suas previsões e a incluir

alguns aspectos muito interessantes de alguns dos projetos que tramitam a ela apensos.

Antes de mais nada, é necessário resolver a duplicidade de enquadramentos para o atual “crime de atividade clandestina de telecomunicações”. Tal crime está previsto não apenas no art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, mas também no art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT). Vemos hoje que aqueles que operam emissoras de radiodifusão não-outorgadas têm sido processados com base hora em uma, hora em outra legislação – quando não com base nas duas.

Do mesmo modo, há grande divergência na jurisprudência sobre a aplicabilidade de uma ou de outra norma. Há, de maneira muito simplificada, dois grupos primordiais e antagônicos: o que considera revogado tacitamente o artigo 70 do CBT, tendo esse sido substituído pelo artigo 183 da LGT; e o que entende que as normas da Lei Geral de Telecomunicações referentes a sanções aplicam-se exclusivamente à atividade clandestina de “telecomunicações”, sem incluir a radiodifusão.

Assim, entendemos ser necessário existir apenas uma previsão legal sobre o assunto – por ser mais recente, sugerimos seguir aplicando a previsão disposta no art. 183 da LGT e revogar o previsto no art. 70 do CBT. Mas, ao mesmo tempo, tal norma é por demais rigorosa com aqueles que exploram serviços de radiodifusão em baixa potência sem outorga. Por esse motivo, a aplicação do artigo 183, nesse caso específico, deve ter regras diferenciadas, de modo a adequar o potencial ofensivo desse tipo de infração e a respectiva punição.

E além disso, é necessário entender o que pretendia o legislador original ao redigir a Lei Geral de Telecomunicações, adequando a sua redação para a interpretação que julgamos ser mais adequada. Àquele tempo, a LGT foi criada para reorganizar as telecomunicações no País. Saíamos de um monopólio estatal para adentrar – ao menos é o que se acreditava naquela época – em uma fase de competição entre operadores privados. Substituíam-se portanto a prestação do serviço pelas empresas estatais do sistema Telebrás por uma realidade na qual entes privados regularmente outorgados e supervisionados pelo poder regulador do Estado deveriam ser os operadores das telecomunicações.

Conseqüentemente, o crime previsto no artigo 183 tem muito mais a ver com a prestação desse serviço de telecomunicações sem a devida outorga do Estado do que com a radiodifusão comunitária não-outorgada. O que temos aqui é o estabelecimento de punições para um crime de grande potencial ofensivo, na medida em que desafia o poder regulador do Estado e compete indevidamente com os operadores regularmente outorgados, desestimulando o investimento no setor. No nosso entender, portanto, o artigo 183 da LGT não foi criado para gerar sanções a uma atividade de baixíssimo ou nenhum poder ofensivo, como é o caso da prestação de serviços de radiodifusão comunitária em baixa potência e com alcance limitado.

Assim, sugerimos também uma nova redação para o artigo 183 da LGT, de modo a corrigir esses equívocos e a deixar bastante claro que algumas das penas previstas não se aplicam à radiodifusão operada em baixa potência e com fins comunitários.

Com base nessas considerações, podemos concluir que os PLs nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros; nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto; e nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte, estão em consonância com a opinião que temos acerca do Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, e deverão ser incorporados ao nosso trabalho. Já os PLs nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce; e nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, vão em direção oposta à que defendemos aqui, pois endurecem ainda mais as punições ao crime de operação de rádios não-outorgadas, o que não consideramos correto.

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, e pela aprovação dos seus apensos – Projetos de Lei nº 4.808, de 1998, nº 796, de 2003, e nº 4.294, de 2004, na forma do **SUBSTITUTIVO** proposto, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.225, de 2000, e nº 4.540, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Walter Pinheiro  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998**

**(Apensos: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; e PL nº 4.540, de 2004)**

Concede anistia para o crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância aos dispositivos legais, nos casos em que especifica; revoga o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; e dá nova redação ao art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia para o crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância aos dispositivos legais, nos casos em que especifica; revoga o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; e dá nova redação ao art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º É concedida anistia aos operadores de rádios não outorgadas com potência de até 250 watts ERP e cujos fins sejam ou tenham sido exclusivamente comunitários, que tenham cometido o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. São extintos os inquéritos, procedimentos e processos administrativos e penais instaurados pelo Poder Público decorrentes da infração a que se refere esta Lei.

Art. 3º É concedida anistia aos operadores de rádios não outorgadas com potência de até 250 watts ERP e cujos fins sejam ou tenham sido exclusivamente comunitários, que tenham cometido o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, da data da publicação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com as alterações feitas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Dê-se ao art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

***“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações:***

***Pena – Detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).***

***§ 1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.***

***§ 2º Não se aplica a pena de detenção para os operadores de rádios não-outorgadas com potência de até 250 watts ERP e cujos fins sejam exclusivamente comunitários.***

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Walter Pinheiro  
Relator

2007\_10785\_Walter Pinheiro